



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2225/2025

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2025.

Processo nº 0802847-68.2025.8.19.0063,
ajuizado por

A presente ação se refere à solicitação da **fórmula padrão para nutrição enteral e oral** (Ensure®) e **suplemento alimentar em comprimidos** (Centrum Adulto).

Trata-se de Autor de 58 anos de idade (carteira de identidade - Num. 192220430 - Pág. 1), e segundo laudo médico padrão para pleito judicial de medicamentos (Num. 192220430 - Págs. 16 a 19), emitido em 18 de março de 2025, pelo médico . o Autor apresenta suspeita de neoplasia maligna, hipertensão arterial sistêmica e necessita da fórmula Ensure®, 1 medida, 3 vezes ao dia, 2 potes/mês, e do suplemento alimentar Centrum, 1 comprimido ao dia, 1 caixa/mês, para uso contínuo, para diminuir o risco de perda de peso, prejudicando o quadro clínico. Foram citadas as seguintes classificações diagnósticas (**CID-10**): **Z 03.1** – Observação por suspeita de neoplasia maligna, **I.10** – Hipertensão essencial (primária)

Foi informado para o Autor o quadro de suspeita de neoplasia maligna, de acordo com o **Consenso Nacional de Nutrição Oncológica**, a **terapia nutricional** está indicada para todos os pacientes **desnutridos ou em risco nutricional**, em tratamento antineoplásico, incapazes de ingerir e/ou absorver os nutrientes adequados para a sua condição¹.

Nesse contexto, **não foram informados os dados antropométricos** do Autor (peso e altura, atuais e pregressos, dos últimos 3 a 6 meses), impossibilitando a realização do seu diagnóstico nutricional, se mesmo encontra-se em risco nutricional ou com quadro de desnutrição instalado, dessa forma, inviabilizando a avaliação da indicação de uso da **fórmula padrão para nutrição enteral e oral** (Ensure®).

A respeito do uso do **suplemento alimentar em comprimidos** (Centrum Adulto), ressalta-se que informações sobre o **consumo alimentar habitual do Autor** (alimentos consumidos em um dia habitual, e sua quantidade em medidas caseiras ou gramas/ml) auxiliariam na avaliação da necessidade de suplementação com vitaminas e minerais.

Dessa forma, para que este Núcleo possa realizar inferências seguras sobre a indicação de uso e adequação da quantidade dos produtos nutricionais prescritos para o Autor, são necessárias as seguintes informações: **i)** dados antropométricos do Autor (peso e estatura atuais e, se possível, dos últimos 3 meses); **ii)** plano alimentar habitual (relação de alimentos *in natura* ingeridos em um dia e suas respectivas quantidades em medidas caseiras ou gramas,

¹ Consenso Nacional de Nutrição Oncológica. Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva. Coordenação Geral de Gestão Assistencial. Hospital do Câncer I. Serviço de Nutrição e Dietética; organização Nivaldo Barroso de Pinho. – 2. ed. rev. ampl. atual. – Rio de Janeiro: INCA, 2015. 182p. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//consenso-nacional-de-nutricao-oncologica-2-edicao-2015.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

bem como horários); **iii) quantidade diária e mensal necessária (nº de medidas por volume, nº de vezes ao dia, total de latas por mês).**

Participa-se que indivíduos em uso de produtos nutricionais industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, **sugere-se previsão do período de uso da suplementação nutricional prescrita**.

Em relação ao **registro na ANVISA** dos produtos nutricionais prescritos, informa-se que conforme a Instrução Normativa nº 281, de 22 de fevereiro de 2024²:

- **Fórmula padrão para nutrição enteral e oral (Ensure®)** – possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- **Suplemento alimentar em comprimidos (Centrum Adulto)** – não possui obrigatoriedade de registro junto à ANVISA, apresentando somente obrigatoriedade de notificação.

Ressalta-se que os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Cumpre informar que, Ensure® e Centrum Adulto **não integram** nenhuma lista para dispensação pelo SUS, no âmbito do município de Três Rios e do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

À 2ª Vara da Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian no Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

DANIELE REIS DA CUNHA
Nutricionista
CRN4 14100900
ID.5035482-5

FABIANA GOMES DOS SANTOS
Nutricionista
CRN4 12100189
ID. 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² BRASIL. ANVISA. Instrução Normativa - IN Nº 281, de 22 de fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-in-n-281-de-22-de-fevereiro-de-2024-545349514>>. Acesso em: 03 jun. 2025.